



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83
Recurso nº. : 134.824
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOÃO FELINTO DE OLIVEIRA NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.245


IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO - Não se desincumbindo de comprovar documentalmente a mudança de endereço, não há se reconhecer a nulidade da intimação do lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FELINTO DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

Recurso nº. : 134.824

Recorrente : JOÃO FELINTO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

FRANCISCO JOSÉ NATÁRIO BRANCO, inscrito no CPF sob o nº 033.253.181-34, teve lavrado em seu desfavor, em 20/02/2001, auto de infração (fls. 01/08), sob o argumento de que houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no ano base 1998 no montante de R\$ 47.833,15 (quarenta e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos).

À fl. 09, foi lavrado termo de intimação para que o Recorrente apresentasse documentos referentes às informações prestadas na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano base 1998, encaminhado por carta cuja ciência ocorreu em 05/02/2001, conforme aviso de recebimento de fls. 10.

À fl. 11, foi formalizado termo de recebimento de documentação para entrega à Receita Federal dos documentos solicitados ao Recorrente e constantes das fls. 12/28, consistentes em: 01 – Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte; 02 – Detalhamento do beneficiário; 03 – Escrituras públicas de cessão de direitos creditórios; 04 – Declaração emitida pelo Centro Educacional Leonardo da Vinci; 05 – Declaração emitida pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda; 06 – Certidão de Nascimento; 07 – Declaração de Imposto de Renda ano base 1998.

Intimado do teor do auto de infração em 23/02/2001, conforme aviso de recebimento de fl. 29, o presente feito foi encaminhado ao setor de cobrança por meio do despacho de fl. 30, para aguardar impugnação.

Inconformado com a autuação, o Recorrente aviou a competente impugnação em 04/07/2001 (fl. 31/47) sustentando que a ocorrência de transação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

entre ele e o Governo do Distrito Federal, se deu nos termos da Lei Complementar nº 52/97, tendo, inclusive, mencionado em sua declaração de ajuste o montante relativo ao rendimento tributado e o total retido na fonte. Sustenta ainda, que a classificação legal do rendimento como assalariado decorre das próprias disposições da Secretaria da Receita Federal na Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98 e que a referida nota orientou a realização de uma grosseira ilegalidade, qual seja, na transação em análise, o imposto de renda retido na fonte não poderá ser utilizado para compensação pelo cedente nem pelo cessionário.

Sustenta ainda, que a tributação das pessoas físicas se dá por meio do regime de caixa, sendo determinante da retenção do imposto e que essa retenção é a que orienta a forma de tributação definitiva na Declaração de ajuste.

De outro lado argumenta que a tributação do Imposto de Renda em nosso sistema tributário se faz através do seu fato gerador que é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que ocorreu apenas uma única vez, no momento do efetivo recebimento do precatório na forma determinada pela LC 52/97, do art. 792 do RIR/94.

Argumenta ainda a ocorrência da dupla tributação de um só rendimento posto que um único recebimento gerou duas tributações, sendo, por isto uma anomalia e uma verdadeira ilegalidade.

Fundamenta também, que a retenção do Imposto de Renda pela Fonte Pagadora é única e exclusiva de responsabilidade desta, não tendo que imputar erro ou penalidade ao Recorrente por não observância da Fonte Pagadora à necessária retenção.

Sustenta por outro lado que não há o que se falar em custo zero de aquisição dos títulos creditórios, posto que na operação anterior ao ganho de capital a operação foi tributada em 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

Argumenta, ainda, que a forma de declaração feita pelo Recorrente é a corrente, bem como a existência de tributação desproporcional, confiscatória e cuja multa não poderia incidir à base de 75% (setenta e cinco por cento), além de não poder ser computado juros à taxa Selic, posto sua clara inconstitucionalidade.

Finalmente afirma que a tributação do rendimento recebido da Clínica de Doenças Renais Taguatinga Ltda. não foi declarada porque o contribuinte não tinha recebido a tempo o informe de rendimento para a inclusão na declaração.

Anexo ao recurso juntou instrumento procuratório de fls. 48, cópia do auto de infração de fls. 49/61, cópia de escrituras públicas de cessão de direitos creditórios de fls. 62/67, ofício despacho PJ/FHDF/DP/DRH de 28/04/99 de fls. 68, petição ao Procurador Geral da Procuradoria do Distrito Federal de fls. 69, resposta da Procuradoria Geral do Distrito Federal de fls. 70, petição ao Chefe da Procuradoria Jurídica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal de fls. 71, petição ao Procurador Geral da Procuradoria do Distrito Federal de fls. 72, texto da LC nº 52/97 e Decreto 19.211/98 de fls. 73/76 e Ato COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98 de fls. 77/79.

Mediante despacho de fl. 80 foi o processo encaminhado à Terceira Turma da DRJ de Brasília/DF para conhecimento e julgamento.

À fl. 81 foi formalizado despacho determinando o apenso do processo 10166.010527/00-31.

À fl. 82, foi formalizado despacho determinando o retorno dos autos ao setor de cobrança da divisão de arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Brasília, visto que, tendo o Recorrente tomado ciência do auto de infração em 23/02/2001 e protocolado impugnação somente em 04/07/2001, o recurso seria intempestivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

À fl. 83, foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento do feito a Terceira Turma de julgamento da DRJ de Brasília/DF, posto que havendo interposição de impugnação, na qual se argumenta a sua tempestividade, deve essa ser analisada e julgada pelo órgão competente.

Analisando o feito, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF julgou intempestiva a impugnação, formulando acórdão de fls. 84/87, cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1999

Ementa: IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação não Conhecida.”

Comunicado por meio do ofício de fls. 88/89, em 27/09/2002, conforme aviso de recebimento de fls. 90, o Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 91/100, no qual argumenta que apesar de estar documentado nos autos, que tivera ciência do auto de infração em 23/02/2001, na realidade somente obteve conhecimento do procedimento fiscal administrativo quando do recebimento de uma carta de cobrança. Sustenta que tal fato posto que teve seu endereço domiciliar modificado, não sendo, por isto, regularmente notificado.

Argumenta, outrossim, a nulidade do procedimento fiscal ante a contrariedade à legislação que regula o processo administrativo fiscal, mais especificamente o art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72, visto que os lançamentos originários do mesmo fato gerador devem ser agrupados num único procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

Sustenta ainda que a renda auferida e tributada é exclusivamente assalariada, sendo que a classificação como ganho de capital somente seria possível àqueles que adquirem e cedem precatórios alcançando lucro com a operação.

Arremata também, a ilegalidade da Nota Cosit nº 215/98, bem como a ilegalidade da tributação do suposto ganho de capital gerado com a operação visto que na realidade não houve ganho algum, além de vir a ocorrer dupla tributação de um só rendimento caso mantido o entendimento esposado pelo Fisco.

Alega, novamente, a impossibilidade da imposição de multa sobre o lançamento e os juros com base na taxa Selic na forma como preconizada no auto de infração, visto que este procedimento estaria a afrontar o ordenamento jurídico pátrio.

Deixou de arrolar bens como garantia para interposição de recurso, por não possuir bens que pudessem servir a esse fim.

Às fls. 101/102, foi determinado o encaminhamento do feito a este Egrégio Conselho de Contribuintes para conhecimento e julgamento.

Quanto ao processo 10166.010527/00-31, trata-se de pedido de suspensão de pagamento do Imposto de Renda referente ao exercício 1999, ano base 1998, até que seja realizada análise da declaração retificadora, que vem a ser objeto do presente feito.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Verifica-se do documento acostado às fls. 48, consistente em instrumento procuratório outorgado pelo Recorrente aos seus patronos, datado de 21 de junho de 2001, que até a mencionada data, o domicílio fiscal daquele não havia sido alterado, posto que, se assim fosse, já estaria registrado na procuração.

Deste modo, não há que se falar em nulidade da notificação, visto que o endereço mencionado na carta encaminhada para notificação do Recorrente da efetivação de auto de infração, decorridos quatro meses, após o seu recebimento, não tivera sido modificado.

Salienta-se, e neste ponto restou claramente demonstrado nas razões do acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Turma da DRF/Brasília, que em momento algum, o Recorrente se preocupou em demonstrar, documentalmente, a veracidade de seus argumentos, limitando-se a anexar aos autos o aviso de cobrança mencionado na impugnação.

Não obstante, estando o Recorrente sobre investigação da Receita Federal, modificando seu domicílio fiscal, este deveria comunicar imediatamente a autoridade administrativa fiscal, o que não ocorreu na espécie, sendo, por isto, de sua própria responsabilidade, a ocorrência de fato ensejador do decurso do prazo para impugnação.

Neste ponto, cumpre transcrever os ditames postos no art. 23 do Decreto nº 70.235/71, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

"Art. 23.

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º.....

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal." (G.N.)

Cumprе salientar ainda, que este Egrégio Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre assunto semelhante, formalizando entendimento no seguinte sentido:

"Ementa: IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa física, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

Recurso conhecido e negado”.

(Processo nº 10880.013484/94-04, Recurso nº 14.161, Acórdão nº 104-16131, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Data 19/03/1998)

“Ementa: IRPF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos pessoa física, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - DESPESAS E INVESTIMENTOS DEDUTÍVEIS - As despesas de custeio e os investimentos dedutíveis na apuração do resultado da atividade rural são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

IRPF - ALIENAÇÃO A PRAZO - REGIME DE CAIXA - As receitas da alienação a prazo de bens e mercadorias deverão ser computadas na apuração do resultado da atividade rural na data do recebimento de cada parcela. IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Considera-se sujeito a tributação favorecida os rendimentos omitidos que comprovadamente tem origem na atividade rural

IRPF - EMPRÉSTIMOS PARA FINANCIAMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.001924/2001-83

Acórdão nº. : 102-46.245

Tratando-se de empréstimos contraídos para financiamento do custeio ou de investimento, com correção monetária pré-fixada, será dedutível apenas a parcela que exceder o valor original do empréstimo, corrigido pela variação do BTN/UFIR, durante o período do financiamento; tratando-se de empréstimo com correção pós-fixada, serão dedutíveis apenas os juros pagos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.”

(Processo nº 10935.001097/95-89, Recurso nº 13.132, Acórdão nº 104-16116, Rel. Conselheiro Romeu Morais da Silva, Data 19/03/1998).

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, mantendo-se intacta a decisão prolatada pela Terceira Turma da DRJ de Brasília/DF.

Quanto ao processo nº 10166.010527/00-31, determino o seu desapensamento dos autos do processo nº 10166.001924/2001-83, para que, observando o prazo decadencial, sejam efetivados os procedimentos necessários à efetuação da cobrança dos valores devidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ